

11.º Mandar inspecionar por um médico, quando assim convenha, por circunstâncias especiais, os sócios que requerem o pagamento dos vencimentos que tenham perdido;

12.º Fazer o regulamento interno para o serviço de administração;

13.º Fazer distribuir pelos sócios um exemplar impresso do relatório e da conta annual;

14.º Dar posse à nova direcção e fazer-lhe entrega de todos os valores a seu cargo, dentro de oito dias depois de eleita, do que se lavrará termo assinado pelos membros de ambas as direcções;

15.º Corresponder-se com todas as entidades acêrca dos assuntos do Cofre;

16.º Depositar diàriamente na Caixa Económica Portuguesa as quantias recebidas.

Art. 41.º A aprovação pela assemblea geral das contas de gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com o Cofre, salvo provando-se que nas contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado do Cofre de Providência.

Art. 42.º São eleitores e elegíveis para os corpos do Cofre todos os sócios existentes à data da assemblea geral.

Art. 43.º As eleições fazem-se por escrutínio secreto, sucessivamente o por votos separados para cada cargo e recaem nos sócios mais votados para os diferentes cargos, devendo contar-se os votos daqueles que se encontrarem nas condições do § 1.º do artigo 32.º, depois do feito o apuro das listas entradas.

Art. 44.º O sócio que fôr eleito para qualquer cargo só poderá ser dispensado por deliberação da assemblea geral, se esta julgar atendível o motivo da escusa que lhe foi solicitada. Até a decisão da assemblea geral servirá o respectivo suplente.

§ único. É sempre motivo de escusa o sócio ter mais do setenta anos de idade, não residir em Lisboa ou ter servido qualquer cargo na direcção por mais de cinco anos.

Art. 45.º O sócio que se recusar ao exercício de um cargo para que fôr eleito, ou deixar de o exercer depois da posse, sem motivo justificado, pagará a multa de 10\$.

Art. 46.º O Cofre de Providência será representado nos tribunais judiciais pelo Ministério Público ou, quando a direcção o julgar conveniente, por um advogado da sua escolha.

Art. 47.º Os recursos dos actos da direcção serão resolvidos pela assemblea geral; quando, porém, os recorrentes ou recorridos se não conformarem, serão decididos em última instância pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer fundamentado da Procuradoria Geral da República, sem o que a decisão não poderá ser executada, e tudo será publicado no relatório dos actos da direcção.

§ único. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, a contar da participação feita aos interessados pelo respectivo gerente.

Art. 48.º O Governo concederá casa, em qualquer dependência das Secretarias do Estado, para a sede do Cofre de Providência.

Art. 49.º São isentos do imposto de selo os documentos e papéis do Cofre de Providência.

Art. 50.º É igualmente isenta de franquia postal a correspondência respeitante a assuntos do Cofre e será gratuita a publicação dos éditos no *Diário do Governo* para cumprimento do disposto no artigo 22.º

Art. 51.º Além dos direitos consignados no artigo 18.º os funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que actualmente fazem parte do Cofre de Providência ficam com todas as garantias que lhes conferem os decretos de 24 de Dezembro de 1901, de 9 de Agosto

de 1902, de 26 de Maio de 1911 e de 8 de Maio de 1919, devendo os respectivos encargos sair do juro dos valores existentes à data da publicação deste decreto.

Art. 52.º Emquanto não fôr eleita a direcção o Cofre de Providência será dirigido pela comissão nomeada por portaria de 7 de Abril de 1925.

§ único. A referida comissão convocará a assemblea geral no prazo determinado no artigo 34.º para proceder à eleição dos corpos gerentes.

Art. 53.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 4:447

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Coimbra*, entregue em 30 de Junho findo ao Ministério da Marinha pela Comissão Liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, seja aumentado à lista dos navios da armada, passando a denominar-se transporte *Pero de Alenquer*.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que o diploma publicado como lei n.º 1:793 no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Junho último, é a reprodução da lei n.º 1:544, publicada no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1924, juntamente com a carta de ratificação da Convenção de Genebra, de 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 2 de Julho de 1925. — O Chefe da Secretaria, *Augusto de Vasconcelos*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:912

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, em harmonia com o § 1.º do artigo 9.º do regulamento consular português e em aditamento ao decreto de 11 de Maio de 1912, que